



PLL 088/2021

Nº do Processo: 22865

Requerente: Ver.^a Gabriela Ortiz (PDT)

Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)

Data de Conclusão à Procuradoria: 01/12/2021

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que *“obriga os Condomínios Residenciais, Comerciais ou Mistos localizados no município de Sapucaia do Sul a comunicarem os órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e /ou familiar verificadas nas respectivas dependências contra mulheres, crianças, pessoas com deficiência, adolescentes, idosos e idosas e dá outras providências”*.

O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 33781 (página única);
- ID 33865 (página única);

PARECER

Para contextualizar a análise, primeiramente, convém recordar que Estados e Municípios são entes federativos cuja autonomia legislativa é limitada, sendo que o primeiro dispõe de competência residual (art. 24 da CF/88), e o segundo, de competência suplementar (art.30, II). A plenitude da competência legislativa é atribuída somente à União, a quem cabe estabelecer princípios e regras gerais.

Dito isso, passamos a discorrer sobre o tema. O Mérito do projeto em questão, como vimos, trata de estabelecer obrigação aos Condomínios Residenciais, Comerciais ou Mistos localizados no



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

município de Sapucaia do Sul, determinando que comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e /ou familiar.

Atualmente em trâmite junto ao Congresso Nacional, de iniciativa do Senado Federal, o *“Projeto de Lei 2510/20 obriga moradores e síndicos de condomínios a denunciar às autoridades competentes casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nas dependências do condomínio, incluindo os ocorridos no interior das unidades habitacionais”*¹.

Na parte descritiva da matéria extraída da Agência Câmara de Notícias, encontramos a seguinte afirmação:

“O projeto modifica o Estatuto dos Condomínios, o Código Civil e o Código Penal, este último para prever punição pelo crime de omissão de socorro a quem deixar de acionar as autoridades de segurança pública. Atualmente, o crime de omissão de socorro tem pena de prisão de 1 a 6 meses ou multa, podendo ser aumentada em 50% se houver lesão corporal grave ou triplicada se houver morte”.

O referido projeto encontra-se hoje em tramitação perante à Egrégia Câmara dos Deputados², casa revisora, eis que a proposição foi de iniciativa do Senado Federal. Vejamos.

¹ Fonte: Agência Câmara de Notícias, disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/690668-PROJETO-OBRIGA-CONDOMINIOS-A-DENUNCIAR-CAS-OS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA>, consultado em 17/02/2022, às 12:04

² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2510-2020> consultado em 17/02/2022, às 12:27



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Até o momento, da leitura das informações que constam sobre a similar proposição federal, podemos observar com certa segurança que *a matéria em deliberação diz respeito ao Estatuto dos Condomínios, ao Código Civil e ao Código Penal*. Logo, ao anotar que tais matérias estão reservadas à competência legislativa da União Federal (art. 22, I da CF/88), cumpre lançar competente **ressalva**.

Não obstante, em pesquisa junto ao sítio oficial da ALRGS, verificamos que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul efetivamente sancionou e publicou norma de conteúdo idêntico: A Lei nº 15.549/2020³, que *“Dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais do Estado do Rio Grande do Sul”*.

A esse respeito, observamos que, diversamente do que acontece na proposição legislativa municipal em comento, não há na Lei Estadual citada a cominação de advertência ou multa aos condomínios que descumprirem as disposições do referido diploma. Entendemos que tal ocorre em função de que a fixação de sanção ao descumprimento acarretaria incompatibilidade com legislação federal sobre condomínios, eis que inexistente tal previsão no âmbito da Lei Federal nº 4.591/64. Como vimos anteriormente, há projeto de lei em tramitação cujo escopo visa alterar a referida legislação justamente para essa finalidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ainda, há a questão relativa à natureza penal da matéria tratada, eis que, ao estabelecer a obrigação de comunicar ilícitos penais às autoridades policiais, fixando cominação de multa para o descumprimento, a norma efetivamente se reveste de caráter sancionatório atrelado à Lei Penal, o que certamente refoge à competência legislativa suplementar dos municípios, e não diz respeito ao interesse estritamente local. Nesse aspecto, portanto, fica também lançada competente **ressalva**.

Finalmente, mesmo que superada a própria discussão sobre competência legislativa do ente Município para editar normas sobre normas de natureza civil ou penal, o que não se subscreve, caso é que o Estado do Rio Grande do Sul efetivamente editou legislação sobre a matéria tratada. Exercida a competência legislativa na sua plenitude, restaria na melhor das hipóteses ao Município a possibilidade de suplementar a lei em questão. A esse respeito, registramos que o vocábulo “suplementar” está vinculado à expressão “no que couber”, que significa o balizamento da legislação em função do interesse local, e não a reprise de disposições que já constam do próprio projeto de lei suplementado. Lançada, nestes termos, nova **ressalva**.

Adentrando à tramitação do processo legislativo anotamos, caso a proposição prossiga, que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) COMISSÃO DE SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada à criança, adolescente e ao idoso:

Art. 79- (...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e assuntos relacionados com saúde, saneamento, cultura, meio ambiente, **criança, adolescente, idoso** e assistência e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)

c) DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada à pauta de Direitos Humanos.

Art. 50- (...)

VII – Direitos Humanos e Cidadania.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

É de competência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, aspectos atinentes a direitos das minorias, crianças e adolescentes, as questões de gênero, do idoso, dos homossexuais, segurança social e sistema penitenciário, defesa do consumidor e demais assuntos relacionados à problemática homem trabalho, direitos humanos e direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e informações apresentadas acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **com ressalvas, opinando pela inviabilidade de tramitação**, por considerar que a matéria extrapola a esfera de competências legislativas municipais. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 17 de fevereiro de 2022

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257

